

07 JUL 2020

07 JUL 2020

Protocolo: 076/20
Processo: 076/20Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 150, DE 3 DE JULHO DE 2020.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009.”.

Senhores Parlamentares, a proposta visa sobretudo promover as adequações necessárias de modo a atualizar as alíquotas de contribuição patronal por meio dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, as Autarquias, as Fundações e as Universidades, no montante de 16% (dezesesseis por cento) no exercício de 2020; 17% (dezesete por cento) no exercício de 2021; 18% (dezoito por cento) no exercício de 2022.

Insta ressaltar, que a matéria apresentada no Projeto de Lei Complementar em comento, deriva de ampla discussão no âmbito do Conselho Superior Previdenciário, após a apresentação de cenários atuariais demonstrando a necessidade de aporte financeiro próximo para cobertura de pagamento de benefícios previdenciários em virtude do déficit atuarial apresentado no fundo previdenciário financeiro, exigindo severa preocupação já que o desequilíbrio financeiro e atuarial traz prejuízo para toda sociedade rondoniense.

Além do mais, tal medida mostra-se imprescindível para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, evitando custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, permitindo a construção de um novo modelo que fortaleça o Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia e garanta o seu desenvolvimento no futuro.

Diante deste cenário, a medida adotada com as alterações propostas mostra a responsabilidade com o crescimento e a sustentabilidade do Estado, evitando-se situações catastróficas que possam prejudicar a concessão de direitos a servidores, tais como: pagamentos de salários, concessões de aposentadorias, revisões gerais, dentre outros, e, ainda, a execução de políticas públicas essenciais: educação, saúde e, segurança pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 03/07/2020, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012266745** e o código CRC **22E54E12**.



Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0016.555016/2019-02

SEI nº 0012266745





GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 3 DE JULHO DE 2020

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O *caput*, o inciso I e o § 6º do artigo 3º; os *caputs* dos artigos 4º e 5º; o artigo 6º; os incisos I, II e III do artigo 10; os incisos I, II e III do artigo 11; o *caput* do artigo 12 e o artigo 15 da Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009, que “Dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. A contribuição previdenciária de que trata esta Lei Complementar, incidente sobre a totalidade da base contributiva, na forma definida nos artigos 4º e 6º, será solidária e calculada, nos seguintes moldes:

I - Ente Patronal, por meio dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, as Autarquias, as Fundações e as Universidades, no montante de:

- a) 16% (dezesesseis por cento) no exercício de 2020;
- b) 17% (dezesete por cento) no exercício de 2021; e
- c) 18% (dezoito por cento) no exercício de 2022;

.....

§ 6º. A contribuição previdenciária incidirá sobre salário-maternidade, auxílio doença e auxílio-reclusão.

.....

Art. 4º. Entende-se como base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária o subsídio ou vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, as gratificações incorporadas, as demais vantagens de caráter pessoal ou quaisquer outras vantagens recebidas por servidores públicos estaduais ativos ocupantes de cargo efetivo, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública, Autarquias, Fundações, Universidades, como também os membros do Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, analisados os critérios subsequentes:

.....

Art. 5º. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Cíveis do Estado de Rondônia corresponderá aos percentuais previstos no artigo 3º e será descontada e recolhida pelo Órgão ou Entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do Órgão ou Entidade cessionária.

.....

Art. 6º. Incidirá contribuição sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com percentual igual ao determinado para os segurados em atividade no artigo 3º.

.....

Art. 10.....

I - contribuição prevista no artigo 5º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo;

II - contribuição prevista no artigo 6º e no seu parágrafo único, no que concerne aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* deste artigo;

III - contribuição do Estado, através dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Autarquias, Fundações, Universidades e Defensoria Pública, prevista no artigo 3º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput*;

.....

Art. 11.....

I - contribuição prevista no artigo 5º, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do artigo em pauta;

II - contribuição prevista no artigo 6º e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo;

III - contribuição do Estado, através dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Autarquias, Fundações, Universidades e Defensoria Pública, prevista no artigo 3º, no tocante aos segurados em atividade, mencionados no *caput* do presente artigo;

.....

Art. 12. Quando as despesas previdenciárias, do grupo de segurados admitidos até a data de corte de 31 de dezembro de 2009, especificada no artigo 8º desta Lei Complementar forem superiores à arrecadação das suas contribuições, previstas nos artigos 3º, 5º e 6º, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios previdenciários do grupo em questão.

.....

Art. 15. As contribuições de que tratam os artigos 4º e 6º deverão ser pagas até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da competência, implicando na suspensão prevista no artigo 8º da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008.

.....”

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual, bem como na Lei do Plano Plurianual, para garantir o fiel cumprimento das alterações constantes nesta Lei Complementar.

Art. 3º. Os percentuais de contribuição mensal de que tratam a Lei Complementar nº 524, de 28 de setembro de 2009, serão devidos depois de decorridos 90 (noventa) dias, a contar da data de

publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 03/07/2020, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0012266958** e o código CRC **A895D645**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0016.555016/2019-02

SEI nº 0012266958

